



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO N.º 0002103-86.2018.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: AGRAVO EM EXECUÇÃO

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM / PA

AGRAVANTE: DELSON DE SOUZA LIRA (Def. Púb.: Anna Izabel e Silva Santos)

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL – INDEFERIMENTO – DECISÃO CORRETA – COMPORTAMENTO INADEQUADO, COM FUGAS E REITERAÇÃO CRIMINOSA RECENTE. IMPROVIMENTO. Ainda que implementado o requisito objetivo expresso no art. do , tem-se por imprescindível à concessão do livramento condicional a inexistência de qualquer circunstância que desabone a conduta do apenado. Precedentes. Recurso improvido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator.

Trata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO interposto por DELSON DE SOUZA LIRA contra decisão do Juízo Vara de Execuções Penais da Capital, que indeferiu o pedido de Livramento Condicional (fls. 05-v), sob fundamento de ausência dos requisitos do art. 83 do CPB, qual seja, a existência de histórico carcerário do apenado marcado por falta graves. O agravante sustenta, em síntese, que a simples existência de antecedentes criminais, e/ou processo criminal em andamento, por si só são insuficientes para negar o benefício, pois o apenado é detentor de certidão carcerária atestando bom comportamento. Pede ao final, a reforma da decisão agravada, com o deferimento do Livramento Condicional a que faz jus o agravante.

Recurso contrarrazoado (fls. 22/23), mantida a decisão (fl. 08), com a Procuradoria de Justiça opinando pelo improvemento do agravo.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a decisão de fls. 05-verso, que indeferiu pedido de livramento condicional sob justificativa de que o apenado não atingiu o requisito subjetivo para tanto, eis que empreendeu diversas fugas, além da prática recente de novo delito. Diante desse quadro, adianto que é o caso de desprover o recurso.

Isso porque, ainda que implementado o requisito objetivo expresso no art. do , tem-se por imprescindível à concessão do livramento condicional a inexistência de qualquer circunstância que desabone a conduta do apenado.



No caso concreto, segundo o Juízo, o apenado praticou recentemente falta disciplinar no curso do cumprimento da pena – fuga e novos delitos -, apresentando, com isso, comportamento incompatível com o deferimento da benesse pretendida.

Quanto ao tema, já manifestou a jurisprudência pátria:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMPORTAMENTO INADEQUADO. COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES. FUGAS EMPREENHIDAS DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA E REITERAÇÃO CRIMINOSA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O BENEFÍCIO. Para concessão do livramento condicional, necessário cumprir o requisito temporal, além de comprovar comportamento satisfatório no cumprimento da pena (art. do). Caso concreto em que ausente o implemento do requisito subjetivo: apenado cometeu faltas graves no curso da execução- fugas, além de novos delitos, demonstrando não ser, ainda, o cumprimento da pena em liberdade condicional, onde há menor vigilância, benefício possível de ser deferido, no momento, quando cumpre pena em regime fechado. Decisão de origem revogada. **AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME.** (Agravado N° 70072229230, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, J. em 23/02/2017)

Assim, diante do que disse o magistrado a quo, ... o histórico carcerário do apenado é conturbado por faltas graves, novos delitos, indisciplina, situação que é incompatível com o comportamento carcerário satisfatório, reforça a impossibilidade de concessão do pedido. Nesse contexto, ainda que alcançado o tempo para o livramento, não é possível conceder ao apenado o direito de adquirir liberdade desassistida, quando seu comportamento demonstra nítida inaptidão para o convívio em sociedade. Outra não é a interpretação que se extrai do comando do inciso do art. do , que vai além de mera conduta carcerária satisfatória, exigindo comportamento satisfatório também quanto ao cumprimento das exigências legais. Nada, pois, a alterar na decisão recorrida.

ANTE O EXPOSTO, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO.

ESTE JULGAMENTO FOI PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém-PA, 23 de agosto de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator